



Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 22 de junho de 2018 - Ano 10 – nº 2439



Índice

ATOS NORMATIVOS	2
DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA	3
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	3
Poder Executivo	3
Administração Direta	3
Fundos	3
Autarquias	3
Empresas Estatais	7
Poder Legislativo	8
Tribunal de Contas do Estado	8
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL	9
Agronômica	9
Barra Velha	9
Blumenau	10
Braço do Norte	11
Caçador	12
Campo Alegre	12
Canelinha	13
Chapadão do Lageado	13
Concórdia	13
Cordilheira Alta	15
Criciúma	15
Curitibanos	16
Dionísio Cerqueira	16
Florianópolis	17
Fraiburgo	18
Gravatal	18
Guaraciaba	19
Ihota	19
Imbituba	20
Joinville	20
Major Vieira	21
Navegantes	21

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Nova Trento	21
Otacílio Costa	22
Peritiba	22
Pescaria Brava	23
Pinhalzinho	23
Rancho Queimado	24
Rodeio	24
Santa Rosa do Sul	25
São Bento do Sul	25
São João Batista	26
São José	26
Taió	26
Tubarão	27
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	27
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA	28

Atos Normativos

1. Processo n.: PNO-18/00344489
2. Assunto: Projeto de Resolução - dispõe sobre a alteração do valor do piso de vencimento
3. Interessado(a): Luiz Eduardo Cherem
4. Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
5. Resolução n.: 0144/2018

RESOLUÇÃO N. TC-0144/2018

Concede a revisão geral anual aos servidores do Tribunal de Contas e fixa o valor do piso correspondente ao Nível 1, Referência A, da Tabela de Índices de Vencimentos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência que lhe confere o art. 61, combinado com o art. 83, da Constituição do Estado, e os arts. 187, III, e 253, 1, do Regimento Interno, instituído pela Resolução nº TC-06/2001, bem como o art. 1º da Lei Complementar n. 496, de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar em R\$ 1.173,55 (mil cento e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) o valor do Piso de Vencimento correspondente ao Nível 1, Referência A, da Tabela de Índices de Vencimentos do Anexo III da Lei Complementar n. 496, de 26 de janeiro de 2010, com efeitos a partir de 1º de junho de 2018, resultante da:

I - concessão da revisão geral anual de vencimentos aos servidores ativos e inativos do quadro de pessoal do Tribunal de Contas, bem como das pensões deles decorrentes, nos termos do art. 1º, caput, da Lei Complementar n. 496/2010, no percentual de 1,76197%, correspondente à variação integral do INPC - período de junho de 2017 a maio de 2018;

II - concessão de percentual complementar de 1,21659% para atingir o valor do Piso de Vencimento fixado no caput, com base no § 6º da Lei Complementar n. 618/2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, em 20 de junho de 2018.

PRESIDENTE

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
(art. 91, I, da LC n. 202/2000)

RELATOR

Wilson Rogério Wan-Dall

Herneus De Nadal

José Nei Ascari

Gerson dos Santos Sicca
(art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

FUI PRESENTE _____
Aderson Flores
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Fundos

1. Processo n.: REC 17/00261590
2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCR-11/00446904 – Prestação de Contas de Recursos Antecipados à Associação Tubaronense de Músicos, através da NE n. 3232, de 15/10/2009, no valor de R\$ 42.240,00
3. Interessada: Procuradoria-geral Junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - MPTC
4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL
5. Unidade Técnica: DRR
6. Acórdão n.: 0215/2018

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0304/2016, exarado em 1º/06/2016 nos autos do Processo n. PCR-11/00446904, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência deste Decisão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na pessoa do Procurador Diogo Roberto Ringenberg, e ao Fundo de Desenvolvimento Social (FUNDOSOCIAL).

7. Ata n.: 33/2018

8. Data da Sessão: 23/05/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Autarquias

PROCESSO Nº:@APE 17/00359212

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO:Ato de Aposentadoria de Tânia Regina da Silva

RELATOR:Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 423/2018

Tratam os autos de apreciação de Ato de Aposentadoria de TÂNIA REGINA DA SILVA, servidora estadual, ocupante do cargo de Professor. O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria - professor (regra de transição) -, fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19.12.2003, combinado com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

A aposentadoria foi concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-1628/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo decisão no sentido de ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

Ressalta o órgão técnico que foram devidamente analisadas as parcelas componentes dos proventos, nada havendo a retificar, e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo deste Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão da aposentadoria.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/887/2018, onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conclui pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de TÂNIA REGINA DA SILVA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG 10/G, matrícula nº 159210601, CPF nº 469.679.669-87, consubstanciado no Ato nº 2221/IPREV, de 20/08/2014, com efeitos a partir de 26/08/2018, considerada legal pelo órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 14 de junho de 2018

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 17/00382036

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Adriano Zanotto

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Herondina Machado Oliveira Hoepers

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 425/2018

Tratam os autos de apreciação de Ato de Aposentadoria de HERONDINA MACHADO OLIVEIRA HOEPERS, servidora estadual, ocupante do cargo de Professor.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria - professor (regra de transição) -, fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19.12.2003, combinado com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

A aposentadoria foi concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-1753/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo decisão no sentido de ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

Ressalta o órgão técnico que foram devidamente analisadas as parcelas componentes dos proventos, nada havendo a retificar, e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo deste Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão da aposentadoria.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/888/2018, onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conclui pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, DECIDO:

2. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de HERONDINA MACHADO OLIVEIRA HOEPERS, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG 10/G, matrícula nº 204078603, CPF nº 624.455.969-04, consubstanciado no Ato nº 2238/IPREV, de 22/08/2014, com efeito a partir de 01/09/2014, considerada legal pelo órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 14 de junho de 2018

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 17/00703878

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Ademir da Silva Matos

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação - SST

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Edvaldo Santana

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 426/2018

Tratam os autos de apreciação de Ato de Aposentadoria de EDVALDO SANTANA, servidor estadual, ocupante do cargo de técnico em atividades administrativas.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária, por redução de idade, com proventos integrais, uma vez que o aposentando completou os requisitos estabelecidos no art. 3º, incisos I, II e III, e Parágrafo Único da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005.

A aposentadoria foi concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-1993/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo decisão no sentido de ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

Ressalta o órgão técnico que foram devidamente analisadas as parcelas componentes dos proventos, nada havendo a retificar, e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo deste Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão da aposentadoria.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/910/2018, onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de EDVALDO SANTANA, servidor da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação - SST, ocupante do cargo de TECNICO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, nível 04, referência E, matrícula nº 236045401, CPF nº 185.572.109-06, consubstanciado no Ato nº 3004/IPREV/2014, de 06/11/2014, e na Portaria nº 3260, de 19/10/2017, considerada legal pelo órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 14 de junho de 2018

LUIZ ROBERTO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00707512

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS:Fundação do Meio Ambiente - FATMA

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria de Iolanda Moretine Goes Marchi

RELATOR:José Nei Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 388/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº. 1964/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 903/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IOLANDA MORETINE GOES MARCHI, servidora da Fundação do Meio Ambiente - FATMA, ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, nível 00/03/J, matrícula nº 238258-0-01, CPF nº 343.162.649-15, consubstanciado no Ato nº 2791/IPREV/2014, de 13/10/2014, retificado pelo Ato nº 2950, de 25/09/2017, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 05 de junho de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 17/00182371

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE

ASSUNTO:Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Williams Barbosa do Nascimento

RELATOR:José Nei Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 390/2018

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após a realização de duas audiências, deferidas por meio dos Despachos nº. 120/2017 de fl. 40 e nº. 185/2018 de fl.58, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório Final de Instrução nº. 2014/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim esboçado o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 852/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a WILLIAMS BARBOSA DO NASCIMENTO, em decorrência do óbito de MIRIA SCHNEIDERS, servidor ativo, no cargo de PROFESSOR, da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, matrícula nº 316315604, CPF nº 814.529.779-68, consubstanciado no Ato nº 566/IPREV de 21/02/2017 com vigência a partir de 12/12/2016, retificado pelo Ato nº 1252/IPREV de 02/05/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 05 de junho de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

Processo n.: @PPA 17/00260607

Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial de Maria da Graça Fernandes

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 287/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. **DENEGAR O REGISTRO**, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de Maria da Graça Fernandes, em decorrência do óbito do servidor inativo, da Secretaria de Estado da Saúde, Carlos Alfredo Zaia, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, matrícula nº 243990-5-01, CPF nº 216.152.179-91, consubstanciado no Ato nº 3537/IPREV, de 19.12.2016, considerado ilegal conforme análise realizada, em face da seguinte irregularidade:

1.2 Enquadramento do servidor inativo, que deu origem à pensão, no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39, da Constituição Federal.

2. **RESSALVAR** a não aplicabilidade do art. 41, 'caput', do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor inativo, que deu origem à pensão, cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

3. **DAR CIÊNCIA** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).

Ata n.: 30/2018

Data da sessão n.: 09/05/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @PPA 17/00339378

Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial de Carmen Aparecida Branco Ramos

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 286/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. **DENEGAR O REGISTRO**, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte concedida a CARMEN APARECIDA BRANCO RAMOS, em decorrência do óbito do servidor ativo AIRTON ROGERIO RIBEIRO RAMOS, ocupante do cargo Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde no momento da concessão da pensão, matrícula nº 031751-9-01, CPF nº 098.877.419-49, consubstanciado no Ato nº 1095/IPREV, de 23/05/2016, considerado ilegal em razão do:

1.1. **Enquadramento Do Servidor** instituidor da pensão no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39, da Constituição Federal, consoante a Súmula nº 01 do Tribunal de Contas do Estado.

2. **CONSIDERAR PREJUDICADA A APLICAÇÃO** do artigo 41, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, garantindo-se a manutenção do pagamento do benefício a que faz jus o pensionista, haja vista que o servidor falecido era inativo e foram cumpridos os requisitos constitucionais para a concessão da pensão, embora a alteração na denominação do cargo resulte na denegação do registro.

3. **DAR CIÊNCIA** da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 29/2018

Data da sessão n.: 09/05/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO Nº: @PPA 17/00610519

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Iraci Barbosa dos Santos

RELATOR: José Nei Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 387/2018

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº. 2121/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 893/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Ressalte-se que o ato de pensão em análise está amparado por decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0004404-26.2007.8.24.0125.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de IRACI BARBOSA DOS SANTOS, em decorrência do óbito de JOÃO CARLOS ZIMMERMANN, militar inativo, no posto de Soldado, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 907623901, CPF nº 383.971.029-49, consubstanciado no Ato 2606/IPREV/2017, de 24/08/2017, e nos Autos nº 0004404-26.2007.8.24.0125, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 05 de junho de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

Empresas Estatais

Processo n.: @REC 17/00134300

Assunto: Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. RLI-15/00324636 – Inspeção Ordinária para verificação da remessa de informações junto ao Sistema e-Sfinge – Exercício de 2014

Interessado: Miguel Ximenes de Melo Filho

Procurador: Diogo Machado Ulisses Figueiredo

Unidade Gestora: BESC S.A. Corretora de Seguros e Administradora de Bens - BESCOR

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 179/2018

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

1. **Conhecer** do presente Recurso de Reexame, com fundamento no art. 80, da Lei Complementar nº 202/00, interposto pelo Sr. Miguel Ximenes de Melo Filho, Diretor Presidente à época da BESC S.A. Corretora de Seguros e Administradora de Bens - BESCOR, em face do Acórdão desta Corte de n. 0721/2017, proferido nos autos do processo **RLI 15/00324636**, na sessão ordinária de 14/02/2017 e, no mérito, **negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida.**

2. **Dar ciência** desta Decisão, do Voto do Relator, bem como do Parecer DRR nº 118/2017 (fls.17-28) que a fundamentam, ao Recorrente, ao procurador constituído nos autos e a Unidade Gestora.

Ata n.: 31/2018

Data da sessão n.: 16/05/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ASCARI
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Poder Legislativo

Processo n.: @REC 17/00159205

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. @RLA-11/00680419 - Auditoria Ordinária sobre o contrato de prestação de serviços de informática firmado com VH Informática

Interessado: Lornarte Sperling Veloso

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 155/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de cancelar a multa disposta no item 6.3.1 do Acórdão nº 776/2016, mantendo-se hígidos os seus demais termos.
2. Dar ciência da Decisão ao Senhor Lonarte Sperling Veloso e a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 26/2018

Data da sessão n.: 30/04/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Tribunal de Contas do Estado

1. Processo n.: LRF 17/00343480
2. Assunto: Relatório de Getão Fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2017
3. Interessado(a): Edison Stieven
4. Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DCG
6. Decisão n.: 0335/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

- 6.1. Conhecer do Relatório de Instrução e considerar regulares os dados dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2017 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em atendimento ao previsto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 101/2000 e na Instrução Normativa n. 002/2001, deste Tribunal.
- 6.2. Dar ciência desta Decisão à Diretoria-geral de Planejamento e Administração - DGPA deste Tribunal.
- 6.3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

7. Ata n.: 33/2018

8. Data da Sessão: 23/05/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator) e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

-
1. Processo n.: LRF 17/80012877
 2. Assunto: Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2016
 3. Responsável: Edison Stieven
 4. Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
 5. Unidade Técnica: DCG
 6. Decisão n.: 0336/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Instrução e considerar regulares os dados dos Relatórios de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2016, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em atendimento ao previsto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 101/2000, e na Instrução Normativa n. 002/2001, deste Tribunal.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Diretoria-geral de Planejamento e Administração - DGPA deste Tribunal.

6.3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

7. Ata n.: 33/2018

8. Data da Sessão: 23/05/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Administração Pública Municipal

Agronômica

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 328/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **AGRONÔMICA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2018) representou 52,34% da Receita Corrente Líquida (R\$ 18.052.640,17), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 19/06/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Barra Velha

Processo n.: @REP 17/00514714

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 011/2017 (Objeto: Registro de preços para aquisição de oxigênio medicinal)

Responsáveis: Rovani Delmonego e Rubia Fernanda Alves

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Barra Velha

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 165/2018

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

1. CONSIDERAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, nos termos do art. 27, parágrafo único da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, em relação a irregularidade no edital de Pregão Presencial nº 011/2017, para registro de preços para aquisição de oxigênio medicinal, lançado pela Prefeitura Municipal de Barra Velha.

2. CONSIDERAR IRREGULAR, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, o edital de Pregão Presencial nº 011/2017, visando o registro de preços para aquisição de oxigênio medicinal, lançado pela Prefeitura Municipal de Barra Velha e **APLICAR MULTA** aos responsáveis abaixo indicados, com fundamento no artigo 70, inciso II, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, inciso II do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/2001), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovarem ao Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, inciso II e 71 da citada Lei Complementar, na forma que segue:

2.1. ao Sr. ROVANI DELMONEGO, Secretário Municipal de Saúde, inscrito no CPF sob o nº 683.007.609-97, que na condição de subscritor do Pregão Presencial nº 11/2017, não exigiu realização de licitação de forma exclusiva a micro e pequenas empresas, multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da não previsão da exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte no presente certame, descumprindo o disposto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/06, alterado pela Lei Complementar Federal nº 147/14;

2.2. a **Sra. RUBIA FERNANDA ALVES**, Pregoeira designada por meio da Portaria nº 073/2017, inscrita no CPF sob o nº 057.439.559-80, multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da não previsão da exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte no presente certame, descumprindo o disposto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/06, alterado pela Lei Complementar Federal nº 147/14;

3. **DETERMINAR** à Unidade que em futuros certames, observe o disposto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar (federal) nº 123/06, alterado pela Lei Complementar (federal) nº 147/14.

4. **DAR CIÊNCIA** da decisão à Representante e ao órgão de controle interno do município de Barra Velha.

Ata n.: 28/2018

Data da sessão n.: 07/05/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Ascari
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Audidores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Blumenau

Processo n.: @APE 17/00548538

Assunto: Ato de Aposentadoria de Rosane Mabba

Interessada: Prefeitura Municipal de Blumenau

Responsável: Elói Barni

Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 281/2018

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, b”, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. Ausência de comprovação de que todo o tempo considerado como de magistério foi laborado em atividades na educação infantil, ensino fundamental ou médio, em especial o período de 14 anos, 11 meses e 5 dias, laborados na iniciativa privada, em consonância ao disposto no artigo 40, § 1º, inciso III, “a”, da Constituição Federal, combinado com o seu § 5º.

2. Dar ciência da decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

Ata n.: 29/2018

Data da sessão n.: 09/05/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REP-13/00120336

2. Assunto: Representação de Agente Público acerca de irregularidades concernentes ao endividamento correspondente aos exercícios 2009/2012

3. Responsáveis: Evandro Luiz Schüler, João Paulo Karam Kleinubing, Julio César Pereira, Marcelo Barasuol Lanzarin, Robson Tomasoni

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Blumenau

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0214/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Representação de Agente Público cerca de irregularidades concernentes ao endividamento correspondente aos exercícios 2009/2012 pela Prefeitura Municipal de Blumenau.

Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c o 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Considerar procedente a Representação que trata de irregularidades no âmbito do Município de Blumenau, para considerar irregulares os atos abaixo descritos.

6.2. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

- 6.2.1. ao Sr. JULIO CESAR PEREIRA – Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Blumenau à época, CPF n. 439.115.289-49, a multa de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), em face da realização de despesas no exercício de 2012, no valor de R\$ 390.722,08, além do total autorizado pelo Poder Legislativo Municipal e sem empenhamento, em afronta ao art. 167, II, da Constituição Federal c/c art. 60 da Lei n. 4.320/64 (item 2.1 do Relatório DMU n. 1.580/2016).
- 6.2.2. ao Sr. ROBSON TOMASONI – Presidente da Fundação Municipal do Meio Ambiente de Blumenau à época, CPF n. 948.537.119-53, a multa de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da realização de despesas no exercício de 2012, no valor de R\$ 39.674,19, sem prévio empenho, em afronta ao art. 60 da Lei n. 4.320/64 (item 2.1 do Relatório DMU).
- 6.2.3. ao Sr. EVANDRO LUIZ SCHULER – Presidente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau à época, CPF n. 788.642.089-68, a multa de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), em face da realização de despesas no exercício de 2012, no valor de R\$ 1.460.527,77, sem prévio empenho, sendo o valor de R\$ 1.436.459,90, além do total autorizado pelo Poder Legislativo Municipal, em afronta ao art. 167, II, da Constituição Federal c/c art. 60 da Lei n. 4.320/64 (item 2.1 do Relatório DMU).
- 6.2.4. ao Sr. MARCELO BARASUOL LANZARIN – Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Blumenau à época, CPF n. 702.912.920-20, as seguintes multas:
- 6.2.4.1. R\$ 3.000,00 (três mil reais), em face da realização de despesas no exercício de 2012, no valor de R\$ 15.055.850,62, além do total autorizado pelo Poder Legislativo Municipal e sem empenhamento, em afronta ao art. 167, II, da CRFB c/c art. 60 da Lei n. 4.320/64 (item 2.1 do Relatório DMU).
- 6.2.4.2. R\$ 3.000,00 (três mil reais), em face da ausência de empenhamento e recolhimento aos cofres do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU da parte patronal das contribuições previdenciárias, nos meses de novembro e dezembro de 2012, bem como o 13º salário, no valor de R\$ 2.838.647,64, em descumprimento ao art. 40 da Lei Complementar (municipal) n. 308/00, gerando consequências negativas como a incidência de juros sobre as referidas contribuições (item 2.2 do Relatório DMU).
- 6.2.5. ao Sr. JOÃO PAULO KARAM KLEINUBING – Prefeito Municipal de Blumenau à época, CPF n. 901.403.629-91, as seguintes multas:
- 6.2.5.1. R\$ 3.000,00 (três mil reais), em face da realização de despesas no exercício de 2012, no valor de R\$ 10.986.881,73, sem prévio empenho, sendo o valor de R\$ 9.341.697,95, além do total autorizado pelo Poder Legislativo Municipal, em afronta ao art. 167, II, da Constituição Federal c/c art. 60 da Lei n. 4.320/64 (item 2.1 do Relatório DMU).
- 6.2.5.2. R\$ 3.000,00 (três mil reais), em face da ausência de empenhamento e recolhimento aos cofres do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU da parte patronal das contribuições previdenciárias, nos meses de novembro e dezembro de 2012, bem como o 13º salário, no valor de R\$ 4.684.533,27, em descumprimento ao art. 40 da Lei Complementar (municipal) n. 308/00, gerando consequências negativas como a incidência de juros sobre as referidas contribuições (item 2.2 do Relatório DMU);
- 6.2.5.3. R\$ 3.000,00 (três mil reais), em face das despesas incorridas no período, no montante de R\$ 27.940.384,21, resultando em assunção de compromissos financeiros sem equivalente disponibilidade de recursos no final da gestão, contrariando o art. 42 da LRF (item 2.3.1 do Relatório DMU).
- 6.3. Recomendar aos gestores do Fundo de Segurança, da Fundação Municipal de Desportos e do Serviço Autônomo Municipal de Trânsito e Transportes de Blumenau que mantenham procedimentos de controle no pagamento das despesas públicas, no intuito de evitar a continuidade das irregularidades de natureza legal constatadas nestes autos.
- 6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 1580/2016, ao Representante, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos Srs. Cassio Murilo Chatagnier de Quadros, Rudolf Clebsch, Vanderlei Mateus e Marlene Felix Schindwein e à Prefeitura Municipal de Blumenau.
7. Ata n.: 33/2018
8. Data da Sessão: 23/05/2018 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
- 9.1 Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Ascari
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
CESAR FILOMENO FONTES
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Braço do Norte

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 347/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **BRAÇO DO NORTE** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 31.548.612,32 a arrecadação foi de R\$ 25.568.565,27, o que representou 81,04% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 20/06/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Caçador

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 324/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **CAÇADOR**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2018) representou 51,68% da Receita Corrente Líquida (R\$ 169.868.497,99), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 19/06/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 323/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **CAÇADOR** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 71.258.195,88 a arrecadação foi de R\$ 64.224.043,66, o que representou 90,13% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 19/06/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Campo Alegre

PROCESSO Nº:@APE 16/00341915

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre - IPRECAL

RESPONSÁVEL:Rubens Blaszkowski

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Campo Alegre

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria de Antonio Mauri Christoff

RELATOR:José Nei Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 382/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº. 1808/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

Manifestou-se, também, por recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre – IPRECAL, a correção de falha formal identificada no ato analisado, com relação ao CPF correto do servidor aposentado.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 852/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Antonio Mauri Christoff, servidor da Prefeitura Municipal de Campo Alegre, ocupante do cargo de Professor II, Nível 2, Classe P2, Referência A-002, matrícula nº 000564, CPF nº 436.708.909-63, consubstanciado no Decreto nº 9717/2016, de 06/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.
2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre - IPRECAL que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Decreto nº 9717/2016, de 06/04/2016, fazendo constar o CPF correto do servidor, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.
3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre - IPRECAL.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de junho de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

Canelinha

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 345/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **CANELINHA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2018) representou 55,31% da Receita Corrente Líquida (R\$ 27.197.976,03), ou seja, acima de 100% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 54%, devendo adotar as medidas previstas no artigo 23 da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 20/06/2018

Moises Hoegenn
Diretor

Chapadão do Lageado

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 342/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **CHAPADÃO DO LAGEADO**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2018) representou 52,17% da Receita Corrente Líquida (R\$ 13.103.737,23), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 20/06/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Concórdia

PROCESSO Nº: @REP 18/00411690

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Concórdia

RESPONSÁVEL: Rogério Luciano Pacheco

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Concórdia

Roberto Borges Boaventura

ASSUNTO: Irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 04/2018, para outorga de concessão onerosa do uso e exploração econômica para gestão das vagas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos.

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 443/2018

Tratam os autos de exame de Representação interposta pela empresa Rizzo Parking and Mobility S/A, por seu procurador jurídico, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 04/2018, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA destinado à concessão onerosa da implantação, operação, manutenção e gestão do sistema de estacionamento rotativo em vias e logradouros do Município, com sessão de julgamento prevista para 21/06/2018 (quinta-feira), às 8 h e 30min.

Aponta o Representante que as seguintes previsões contidas no Edital estariam contrárias à lei, jurisprudência e princípios de direito administrativo:

- 1 - Ausência de publicação do ato que justifica conveniência e oportunidade da outorga da concessão;
- 2 - Fixação discricionária dos valores de tarifa e outorga;
- 3 - Ausência de previsão de revisão tarifária ordinária e de reajuste anual;

- 4 - Ausência de cláusulas essenciais na minuta do contrato; e
 5 - Exigência de um único atestado de capacidade técnica – vedação de somatório.

Requer o Representante a concessão de cautelar para o fim de sustar o referido procedimento que tem a sessão de julgamento prevista para 21/06/2018 (quinta-feira), às 8 h e 30min, bem como que seja determinado a Unidade Gestora que proceda às devidas correções no ato convocatório (fls. 2/11).

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC), em análise preliminar, elaborou o Relatório nº 341/2018, oportunidade em que fez o exame de admissibilidade da presente Representação e concluiu pelo seu conhecimento; pela concessão de cautelar no sentido de que o senhor Rogerio Luciano Pacheco, Prefeito Municipal de Concórdia, promova a sustação do Edital de Concorrência Pública nº 04/2018, com sessão de julgamento prevista para 21/06/2018, às 8h e 30min, na fase em que se encontrar, até a deliberação definitiva desta Corte; devendo a medida ser comprovada a esta Corte de Contas em até 05 (cinco) dias.

Transcorrido o referido prazo requer a DLC que os presentes autos retornem àquela diretoria para que seja procedida a Instrução Complementar.

Informa também a DLC que em 15/06/2018 foi autuada a Representação @REP-18/00422897, proposta pela empresa Atalanta Zsa Zsa Alves Pimenta, em face do mesmo Edital, sustentado a existência de previsões ilegais no Ato Convocatório e requerendo a concessão de medida cautelar a fim de suspender o certame que deixou de ser analisada sob argumento de que "a proximidade do ato de julgamento inviabilizou a análise desse segundo processo, o qual será enfrentado juntamente com a análise complementar dos presentes autos."

Vale dizer que o objeto da Representação @REP-18/00422897 refere-se a "exigência de dupla garantia: patrimônio líquido e celebração de contrato", portanto restrições que não foram abordadas no processo ora objeto de análise.

Vieram-me os autos para manifestação.

É o relatório.

Passo a apreciar a sugestão de encaminhamento trazida pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento da Representação.

O pedido cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública.

O Regimento Interno desta Corte de Contas cumulado com a Instrução Normativa nº TC-0021/2015 possibilita ao Relator por meio de despacho monocrático, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

A medida cautelar é concedida quando a demora da decisão pode causar prejuízo (*periculum in mora*) e quando se avalia que o pedido apresentado tem fundamentos jurídicos aceitáveis (*fumus boni iuris*).

Após esses esclarecimentos, passo à análise dos requisitos necessários para concessão de cautelar *inaudita altera parte*, que se trata de providência processual voltada, no caso, a acautelar os efeitos externos ou secundários da providência final.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a fundada ameaça de grave lesão ao erário ou ao direito dos interessados no edital, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da manutenção da questão supostamente ilegal.

À vista do pronunciamento da Instrução (Relatório nº DLC - 341/2018), verifico, *in casu*, que resta demonstrado o *fumus boni iuris*, em razão dos indícios de irregularidades apuradas, quais sejam:

- Ausência de publicação do ato justificativo prévio ao edital Concorrência Pública nº 04/2018, em violação ao art. 5º da Lei (federal) nº 8.987/95 (item 2.2.1. do Relatório DLC);
- Inexistência de orçamento básico, na forma de "fluxo de caixa", junto à Concorrência nº 04/2018, o que não permite verificar a metodologia e os cálculos que levaram à definição da viabilidade econômico-financeira da permissão, bem como a definição do valor mínimo de outorga mensal, contrariando a alínea "f" do inciso IX do artigo 6º c/c o inciso II do parágrafo segundo do artigo 7º, ambos da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.2.2. do Relatório DLC);
- Falhas na previsão concernente aos institutos de reajuste e de revisão contratual, nos itens 9.1.1 e 11.3 a 11.3.2 do Edital, bem como 4.1.4 e 5.4 a 5.4.2 da minuta de contrato, da Concorrência Pública nº 04/2018, nos termos dos artigos 40, inciso XI, da Lei (federal) nº 8.666/1993, e 18 e 23 da Lei (federal) nº 8.987/1995 (item 2.2.3. do Relatório DLC);
- Ausência de cláusulas definidoras dos bens reversíveis, bem como da operacionalização do instituto, junto ao edital da Concorrência Pública nº 04/2018, consoante o artigo 23, inciso X, da Lei (federal) nº 8.987/1995 (item 2.2.4. do Relatório DLC);
- Ausência de cláusulas relativas aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço, junto ao Edital de Concorrência Pública nº 04/2018, nos termos do inc. III do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95 (item 2.2.4. do Relatório DLC);
- Ausência de cláusulas relativas à exigência de publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária, junto ao Edital de Concorrência Pública nº 04/2018, nos termos do inc. XIV do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95 (item 2.2.4. do Relatório); e
- Exigência, para fins de qualificação técnica, de apresentação, pela licitante, de atestado de qualificação técnica com quantitativo mínimo de 1.200 (mil e duzentas) vagas, em um único atestado, consoante alínea "j", do item 6.1 do Edital, em afronta ao artigo 30, inciso II, parágrafo 1º, da Lei (federal) nº 8.666/1993, também diante das Decisões nº 1262/11, 2093/2012 e 2428/2012 deste Tribunal de Contas (item 2.2.5. deste Relatório).

Das restrições apontadas pela DLC destaco a gravidade dos critérios estipulados no ato convocatório para a aferição da qualificação técnica, conforme análise contida no item 2.2.5 do Relatório DLC.

Com efeito, a exigência de qualificação técnica contida na alínea i.1, do item 6.1 do Edital – mínimo de 1.200 (mil e duzentas) vagas no atestado de capacidade técnica –, representa 67,42% do objeto licitado, que totaliza 1.780 (mil setecentos e oitenta) vagas (item 2.3.1 do Edital) extrapola o percentual aceitável de 50% pela doutrina e jurisprudência, inclusive deste Tribunal.

Também não se apresenta razoável a não aceitação do somatório dos quantitativos diversos atestados técnicos, ainda que concomitantes.

Nesse sentido a DLC colaciona aos autos decisão do Tribunal de Contas da União no sentido de que "para o fim de comprovação de capacidade técnica deve ser aceito o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único" (Acórdão 1.231/2012-TCU-Plenário – grifou-se)

Sendo assim, os critérios contidos no edital para a comprovação da capacidade técnica restringem a participação de interessados e, por decorrência, o caráter competitivo do certame, em afronta aos princípios contido no art. 3º da Lei de licitações, em especial o princípio da isonomia e comprometimento do princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

O *periculum in mora* reside na possibilidade de contratações oriundas da adjudicação/homologação e, via de consequência, celebração do contrato decorrente do Edital de Concorrência Pública nº 04/2018, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos dispostos no artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, que autoriza a sustação do procedimento licitatório e não apenas do Edital, até decisão definitiva ulterior.

Diante do exposto, decido:

1.1 CONHECER DA REPRESENTAÇÃO interposta pela empresa Rizzo *Parking and Mobility S/A*, contra supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 04/2018, para concessão onerosa da implantação, operação, manutenção e gestão do sistema de estacionamento rotativo em vias e logradouros do Município de Concórdia, **com sessão de julgamento prevista para 21/06/2018 (quinta-feira), às 8h30min**, conforme autoriza o parágrafo 1º do artigo 113 da Lei (federal) nº 8.666/1993, c/c artigo 65 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, por preencher os requisitos do artigo 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015 (item 2.1. do Relatório DLC).

1.2 DETERMINAR CAUTELARMENTE ao sr. Rogerio Luciano Pacheco, Prefeito Municipal de Concórdia, com base no art. 114-A da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c artigo 29 da Instrução Normativa nº TC-021/2015, a **SUSTAÇÃO do Edital de Concorrência Pública nº 04/2018, com sessão de julgamento prevista para 21/06/2018, às 8h30min**, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno em face dos seguintes indícios de irregularidades, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias:

1.2.1 Ausência de publicação do ato justificativo que prévio ao edital Concorrência Pública nº 04/2018, que cumpram integralmente os requisitos estabelecidos no art. 5º da Lei (federal) nº 8.987/95 (item 2.2.1. do Relatório DLC);

1.2.2 Inexistência de orçamento básico, na forma de "fluxo de caixa", junto à Concorrência nº 04/2018, o que não permite verificar a metodologia e os cálculos que levaram à definição da viabilidade econômico-financeira da permissão, bem como a definição do valor mínimo de outorga mensal, contrariando a alínea "f" do inciso IX do artigo 6º c/c o inciso II do parágrafo segundo do artigo 7º, ambos da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.2.2. do Relatório DLC);

1.2.3 Falhas na previsão concernente aos institutos de reajuste e de revisão contratual, nos itens 9.1.1 e 11.3 a 11.3.2 do Edital, bem como 4.1.4 e 5.4 a 5.4.2 da minuta de contrato, da Concorrência Pública nº 04/2018, nos termos dos artigos 40, inciso XI, da Lei (federal) nº 8.666/1993, e 18 e 23 da Lei (federal) nº 8.987/1995 (item 2.2.3. do Relatório DLC);

1.2.4 Ausência de cláusulas definidoras dos bens reversíveis, bem como da operacionalização do instituto, junto ao edital da Concorrência Pública nº 04/2018, consoante o artigo 23, inciso X, da Lei (federal) nº 8.987/1995 (item 2.2.4. do Relatório DLC);

1.2.5 Ausência de cláusulas relativas aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço, junto ao Edital de Concorrência Pública nº 04/2018, nos termos do inc. III do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95 (item 2.2.4. do Relatório DLC);

1.2.6 Ausência de cláusulas relativas à exigência de publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária, junto ao Edital de Concorrência Pública nº 04/2018, nos termos do inc. XIV do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95 (item 2.2.4. do Relatório DLC); e

1.2.7. Exigência, para fins de qualificação técnica, de apresentação, pela licitante, de atestado de qualificação técnica com quantitativo mínimo de 1.200 (mil e duzentas) vagas, em um único atestado, consoante alínea "i", do item 6.1 do Edital, em afronta ao artigo 30, inciso II, parágrafo 1º, da Lei (federal) nº 8.666/1993, também diante das Decisões nº 1262/11, 2093/2012 e 2428/2012 deste Tribunal de Contas (item 2.2.5. do Relatório DLC).

1.3 DETERMINAR ao **REPRESENTANTE** a juntada de procuração e do documento oficial com foto, nos termos previstos no art. 24, §1º, II, da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

1.4 Dar ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico DLC nº 341/2018 ao senhor Rogerio Luciano Pacheco, Prefeito Municipal de Concórdia, bem como ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Concórdia e ao Representante.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Secretaria Geral (SEG).

Florianópolis, em 20 de junho de 2018

GERSON DOS SANTOS SICCA

Conselheiro Substituto

Relator (art. 86 da Lei Complementar nº 202/2000)

Cordilheira Alta

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 336/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **CORDILHEIRA ALTA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 8.200.000,00 a arrecadação foi de R\$ 8.090.642,70, o que representou 98,67% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 19/06/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Criciúma

Processo n.: @APE 15/00584700

Assunto: Ato de Aposentadoria de Sonir Benedet

Responsável: Márcio Búrigo

Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 284/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e – , nos termos do art. 29, § 3º, c/c o art. 36, § 1º, "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma -CRICIÚMAPREV**, através de seu Diretor Presidente, bem como a servidora inativa, senhora Sonir Benedet, CPF n.º 511.742.359-34, apresentem justificativas a este Tribunal de Contas ou procedam à correção devida, relativamente às irregularidades abaixo especificadas, verificadas na concessão de aposentadoria de Sonir Benedet, no cargo de Professor III, consubstanciada no Decreto nº 1104/2005, de 18/08/2015:

1.1. Concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais, com tempo de contribuição insuficiente (especial de professor), em desacordo com o art. 6º, *caput*, da Emenda Constitucional nº 41/2003, em função da servidora não contar com 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério.

1.2. Inclusão da Gratificação de Regência de Classe 40% - art. 95, § 2º, da LC nº 12/1999, de valor integral, em desacordo com a Lei Complementar Municipal nº 121, de 28/11/2014, que define suas incorporações à aposentadoria de servidor, pelos critérios da média ou percepção nos últimos cinco anos.

1.3. Ausência da certidão de atuação de tempo de efetivo exercício da servidora nas funções do magistério em sala de aula, assessoramento pedagógico, coordenação pedagógica ou de direção de estabelecimento de ensino básico (educação infantil, ensino fundamental e médio), para fins de verificação do cumprimento dos requisitos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal, em desatendimento à regra estabelecida no anexo III, item III, n. 6 da Instrução Normativa n. TC 11/2011.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV, à senhora Sonir Benedet (servidora inativa) e a Prefeitura Municipal de Criciúma, bem como ao Controle Interno do Município.

Ata n.: 29/2018

Data da sessão n.: 09/05/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Curitibanos

PROCESSO Nº: @APE 16/00485836

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC

RESPONSÁVEL: Jose Antonio Guidi

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Curitibanos

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Darcema Carvalho Caetano

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 429/2018

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria de DARCEMA CARVALHO CAETANO, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Curitibanos.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008, e refere-se a ato de aposentadoria Voluntária por Idade Proporcional, com Fundamento Legal no art. 40 § 1º, inciso III, "b" da Constituição Federal.

A concessão do ato de aposentadoria foi objeto de análise pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, conforme Relatório de Instrução nº DAP 1862/2018, onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais foram devidamente discriminados, evidenciando a regularidade da concessão da aposentadoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer nº MPTC 944/2018, pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à beneficiária.

Dessa forma, considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DARCEMA CARVALHO CAETANO, servidora da Prefeitura Municipal de Curitibanos, ocupante do cargo de Servente Merendeira, Classe A, Referência 04, matrícula nº 235511, CPF nº 718.950.009-04, consubstanciado no Ato nº 1007/2016, de 01/09/2016, considerado legal pelo órgão instrutivo deste Tribunal.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos – IPESMUC.

Publique-se.

Florianópolis, em 14 de junho de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

Dionísio Cerqueira

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 344/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **DIONÍSIO CERQUEIRA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2018) representou 58,18% da Receita Corrente Líquida (R\$ 41.708.893,72), ou seja, acima de 100% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 54%, devendo adotar as medidas previstas no artigo 23 da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 20/06/2018

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 343/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **DIONÍSIO CERQUEIRA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 13.894.750,88 a arrecadação foi de R\$ 13.872.816,25, o que representou 99,84% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 20/06/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Florianópolis

PROCESSO Nº:@APE 16/00464839

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Imbrantina Machado

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria de Eliane Laureci Espirito Santo

RELATOR:Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 431/2018

Tratam os autos de exame da regularidade de ato de aposentadoria da senhora ELIANE LAURECI ESPIRITO SANTO, servidora do Município de Florianópolis.

A aposentadoria foi concedida através do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, e o ato submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Estadual, da Lei Complementar nº 202/2000 e do Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução nº TC-35/2008, e refere-se a aposentadoria por Invalidez Permanente Proporcional com base no artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, e parágrafos 3º e 17 da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Analisada a documentação, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório nº DAP 1685/2018, onde foi consignado que foram cumpridos os requisitos necessários para o registro da aposentadoria em questão. Salientou ainda que os dados pessoais e funcionais, bem como as parcelas componentes dos proventos foram devidamente discriminados, evidenciando a regularidade da concessão da aposentadoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer nº MPTC 942/2018, pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à beneficiária.

Dessa forma, considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro do ato aposentadoria especial de professor (regra de transição), fundamentada no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal/88, e submetido à análise deste Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Eliane Laureci Espirito Santo, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar de Sala II, Classe Auxiliar de Sala, Nível II, Referência D, matrícula nº 20926-0, CPF nº 551.180.549-15, consubstanciado no Ato nº 0211/2016, de 20/07/2016, considerada legal pelo órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 14 de junho de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 16/00467188

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Imbrantina Machado

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria de Osni Alvim Fortunato

RELATOR: José Nei Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 389/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº. 1681/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 909/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Osni Alvim Fortunato, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Auxiliar, Nível I, Referência D, matrícula nº 03133-0, CPF nº 342.746.009-63, consubstanciado no Ato nº 0192/2016, de 18/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 05 de junho de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

Fraiburgo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 325/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **FRAIBURGO**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2018) representou 51,34% da Receita Corrente Líquida (R\$ 98.467.130,40), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 19/06/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Gravatal

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 326/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **GRAVATAL** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 12.453.545,44 a arrecadação foi de R\$ 9.603.693,89, o que representou 77,12% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 19/06/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Guaraciaba

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 322/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **GUARACIABA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2018) representou 49,15% da Receita Corrente Líquida (R\$ 30.164.601,57), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 19/06/2018

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 321/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **GUARACIABA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 10.852.930,06 a arrecadação foi de R\$ 9.864.186,81, o que representou 90,89% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 19/06/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Ilhota

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 338/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ILHOTA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2018) representou 50,84% da Receita Corrente Líquida (R\$ 41.218.237,25), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 19/06/2018

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 337/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ILHOTA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 30.230.052,80 a arrecadação foi de R\$ 15.787.449,42, o que representou 52,22% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.
Florianópolis, 19/06/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Imbituba

Processo n.: @DEN 16/00064733

Assunto: Denúncia acerca de irregularidades concernentes a nomeações para cargos de assessor jurídico

Interessado: Sérgio de Oliveira

Responsável: Luiz Claudio Carvalho de Souza

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Imbituba

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 251/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Denúncia formulada pelo Sr. Sérgio de Oliveira, atinente a suposta irregularidade relacionada à nomeação de Assessor Jurídico em cargo de provimento em comissão no âmbito da Câmara Municipal de Imbituba, por atender os requisitos previstos no art. 65 da Lei Orgânica e nos artigos 95 e 96 do Regimento Interno.

2. Determinar o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista que tramita neste Tribunal o processo RLI - 16/00527008, cujo objeto abrange matéria ora denunciada.

3. Dar ciência desta Decisão ao Denunciante, ao Denunciado e à Câmara Municipal de Imbituba.

Ata n.: 26/2018

Data da sessão n.: 30/04/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Icken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Joinville

PROCESSO Nº: @APE 16/00445613

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Udo Döhler

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sueli Maria Bernardi

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 430/2018

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria de SUELI MARIA BERNARDI, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Joinville. O ato submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008, e refere-se a ato de aposentadoria voluntária especial professor-regra de transição, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal/88.

A concessão do ato de aposentadoria foi objeto de análise pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, conforme Relatório de Instrução nº DAP 1016/2018, onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais foram devidamente discriminados, evidenciando a regularidade da concessão da aposentadoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC 937/2018, pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à beneficiária.

Dessa forma, considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária especial professor-regra de transição, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal/88, e submetido à análise deste Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Sueli Maria Bernardi, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de EDUCADORA, matrícula nº 11193, CPF nº 309.212.609-20, consubstanciado no Ato nº 22.857, de 31/07/2014, com efeitos a partir de 01/08/2014, considerado em consonância com as normas legais pelo órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE

Publique-se.

Florianópolis, em 14 de junho de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

Major Vieira

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 348/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **MAJOR VIEIRA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2018) representou 53,12% da Receita Corrente Líquida (R\$ 21.736.455,28), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
 Publique-se.
 Florianópolis, 20/06/2018.

Moises Hoegenn
 Diretor

Navegantes

PROCESSO Nº:@APE 16/00396140

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Carlos de Souza

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Navegantes

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria de Sueli Couto Fernandes

RELATOR:José Nei Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 385/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra permanente), fundamentado no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº. TC-06, de 03 de dezembro de 2001, e Resolução nº. TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº. 1994/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 911/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Sueli Couto Fernandes, servidora da Prefeitura Municipal de Navegantes, ocupante do cargo de Professora, nível MAG II/10-A, matrícula nº 71604, CPF nº 585.525.109-87, consubstanciado na Portaria nº 066, de 20/05/2016, com vigência a partir de 17/05/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de junho de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

Nova Trento

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 327/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **NOVA TRENTO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 18.621.499,68 a arrecadação foi de R\$ 16.331.395,16, o que representou 87,70% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.
Florianópolis, 19/06/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Otacílio Costa

PROCESSO Nº: @PPA 16/00557845

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM

RESPONSÁVEL: Cleidinara Assink da Motta

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Otacílio Costa

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de João Carlos dos Santos, João Ayslan dos Santos e Mateus Israel Paulo dos Santos

RELATOR: José Nei Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 383/2018

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº. 2073/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

Manifestou-se, também, por recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa – IPAM, a correção de falha formal identificada no ato analisado, com relação ao embasamento legal.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 906/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a João Carlos dos Santos, João Ayslan dos Santos e Mateus Israel Paulo dos Santos, em decorrência do óbito de CERLI FELOMENA SARDÁ DOS SANTOS, servidor inativo, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Otacílio Costa, CPF nº 707.891.189-04, consubstanciado no Ato nº 09/2016, de 22/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.
2. Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 09/2016 de 22/08/2016, fazendo constar o fundamento legal correto, qual seja, "Art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003"

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de junho de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

Peritiba

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 346/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PERITIBA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 5.488.552,81 a arrecadação foi de R\$ 5.263.832,93, o que representou 95,91% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 20/06/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Pescaria Brava

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 335/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PESCARIA BRAVA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2018) representou 58,53% da Receita Corrente Líquida (R\$ 18.405.100,24), ou seja, acima de 100% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 54%, devendo adotar as medidas previstas no artigo 23 da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 19/06/2018

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 334/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PESCARIA BRAVA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 7.899.999,88 a arrecadação foi de R\$ 6.555.525,26, o que representou 82,98% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 19/06/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Pinhalzinho

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 330/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PINHALZINHO**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2018) representou 49,84% da Receita Corrente Líquida (R\$ 60.522.212,64), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 19/06/2018

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 329/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PINHALZINHO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 22.657.946,30 a arrecadação foi de R\$ 22.379.877,58, o que representou 98,77% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.
Florianópolis, 19/06/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Rancho Queimado

PROCESSO Nº: @APE 16/00416516

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rancho Queimado - IPRERQ

RESPONSÁVEL: Isaac Diniz

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Rancho Queimado

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lígia Ester Schauffler Meurer

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 428/2018

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria de LÍGIA ESTER SCHAUFFLER MEURER, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Rancho Queimado.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008, e refere-se a ato de aposentadoria voluntária por redução de idade, com proventos integrais, uma vez que a servidora completou os requisitos estabelecidos no art. 3º, incisos I, II e III, e Parágrafo Único da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005, publicada no DOU de 06.07.2005, vale dizer, à época da aposentadoria contava com tempo de contribuição superior a 30 anos, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria e idade mínima para aposentar-se, de acordo com o redutor previsto no art. 3º, inciso III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

A concessão do ato de aposentadoria foi objeto de análise pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, conforme Relatório de Instrução nº DAP 2194/2018, onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais foram devidamente discriminados, evidenciando a regularidade da concessão da aposentadoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer nº MPTC 998/2018, pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à beneficiária.

Dessa forma, considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Lígia Ester Schauffler Meurer, servidora da Prefeitura Municipal de Rancho Queimado, ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil - 20 horas, nível EI-V-J-05, matrícula nº 033, CPF nº 501.598.799-49, consubstanciado na Portaria nº 212, de 30/11/2015, com vigência a partir de 01/12/2015, considerado legal pelo órgão instrutivo deste Tribunal.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rancho Queimado - IPRERQ.

Publique-se.

Florianópolis, em 14 de junho de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Rodeio

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 340/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **RODEIO**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2018) representou 54,07% da Receita Corrente Líquida (R\$ 27.941.252,76), ou seja, acima de 100% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 54%, devendo adotar as medidas previstas no artigo 23 da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 20/06/2018

Moises Hoegenn
Diretor

Santa Rosa do Sul

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 333/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SANTA ROSA DO SUL**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2018) representou 49,90% da Receita Corrente Líquida (R\$ 21.420.834,22), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 19/06/2018

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 332/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SANTA ROSA DO SUL** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 10.100.010,49 a arrecadação foi de R\$ 7.050.866,14, o que representou 69,81% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 19/06/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

São Bento do Sul

PROCESSO Nº:@APE 16/00554072

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

RESPONSÁVEL:Arildo Gesser

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria de Ivo Andreiv

RELATOR:José Nei Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 381/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº. 2098/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 836/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IVO ANDREIV, servidor da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Auxiliar de Desenhista, Nível I, Grupo Ocupacional 01 - em extinção, Classe H, matrícula nº 5000, CPF nº 420.930.589-87, consubstanciado no Ato nº 12.725, de 05/10/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de junho de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

São João Batista

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 331/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SÃO JOÃO BATISTA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2018) representou 54,70% da Receita Corrente Líquida (R\$ 77.416.429,19), ou seja, acima de 100% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 54%, devendo adotar as medidas previstas no artigo 23 da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 19/06/2018

Moises Hoegenn
Diretor

São José

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 341/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SÃO JOSÉ**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2018) representou 50,72% da Receita Corrente Líquida (R\$ 579.357.090,55), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 20/06/2018

Moises Hoegenn
Diretor

Taió

Processo n.: @REC 16/00552029

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Proc. n. TCE-1100308692 - Irregularidades em despesas não vinculadas à competência do Legislativo nos exercícios de 2009 e 2010

Interessados: Volnei Sandri e Iara Mariza Bonin

Procurador: Fábio Ricardo Lunelli

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Taió

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 154/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, proposto nos termos do artigo 77 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 contra o Acórdão nº 0650/2016, exarado na Sessão do dia 24/10/2016, nos autos do Processo nº TCE 11/00308692 e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a Decisão Recorrida.

2. Dar ciência desta Decisão a Sra. Iara Mariza Bonin, Presidente da Câmara de Vereadores de Taió em 2009 e 2010, ao Sr. Volnei Sandri, Presidente da Câmara de Vereadores no exercício de 2011, ao Dr. Fábio Ricardo Lunelli (OAB/SC 15.044) e a Câmara Municipal de Taió.

Ata n.: 26/2018

Data da sessão n.: 30/04/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 339/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **TAIO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 18.275.524,40 a arrecadação foi de R\$ 18.148.998,27, o que representou 99,31% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 19/06/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Tubarão

Processo n.: @RLI 17/00463893

Assunto: Inspeção de Regularidade sobre a remessa da prestação de contas

Responsável: José Fontoura Dutra Junior

Unidade Gestora: Companhia de Urbanização e Desenvolvimento de Tubarão - COUDETU

Unidade Técnica: DCE

Acórdão n.: 142/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do presente relatório de inspeção e considerar irregular o não envio da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2016, por parte da Companhia de Urbanização e Desenvolvimento de Tubarão - COUDETU, e aplicar ao Sr. **JOSÉ FONTOURA DUTRA JÚNIOR**, CPF n. 132.009.416-34, com fundamento no art. 70, inciso VII, da Lei Complementar nº. 202/2000, c/c art. 109, VII, do Regimento Interno, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (Um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar nº. 202/2000, acerca da seguinte irregularidade:

1.1. Ausência de remessa da Prestação de Contas Anual do exercício de 2016, estando em desacordo com a previsão estabelecida/disciplinada na Instrução Normativa: IN nº. TC 20/2015, artigos 9º, 10 e 11.

2. Determinar ao atual liquidante da Companhia de Urbanização e Desenvolvimento de Tubarão - COUDETU, o Sr. Elemar Nunes, CPF: 446.713.779-34, ou quem vier a substituí-lo, que no **prazo de 90 (noventa) dias**, promova o envio das informações que compõem a prestação de contas anual da unidade, definidas no artigo 10 da Instrução Normativa N. TC 0020/2015.

3. Dar ciência desta Decisão à Companhia de Urbanização e Desenvolvimento de Tubarão - COUDETU e ao Responsável.

Ata n.: 25/2018

Data da sessão n.: 23/04/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditor(es) presente(s): Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Licitações, Contratos e Convênios**Resultado do julgamento do Pregão Presencial nº 27/2018**

Objeto da Licitação: Reforma do interior do Plenário do TCE/SC.

Licitantes: CONSTRUTORA DE ANGELO EIRELI-EPP, AR EXECUÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA ME, STREHL SOLUÇÕES EM ENGENHARIA EIRELI EPP e SKYLINE CONSTRUTORA LTDA

Resultado: CONSTRUTORA DE ANGELO EIRELI-EPP, pelo valor total do lote de R\$ 539.000,00.

Florianópolis, 21 de junho de 2018.

Pregoeiro

Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina

PORTARIA MPC Nº 41/2018

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 18, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 6.422, de 22 de janeiro de 1991, considerando os termos dos arts. 41 e 29, respectivamente, da Constituição Federal e da Constituição Estadual, a Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, e a Portaria PGTC Nº 53/2015, de 27 de agosto de 2015,

RESOLVE:

HOMOLOGAR o resultado final da Avaliação de Desempenho em Estágio Probatório, tendo em vista o cumprimento dos requisitos necessários nos termos do Processo PGTC Nº 137/2018, considerando estável, a partir do dia 26/5/2018, o servidor Iuri Feitosa Bernazzolli, matrícula 969.515-0, Analista de Contas Públicas.

Florianópolis, 20 de junho de 2018.

ADERSON FLORES
Procurador-Geral de Contas
